

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Da dotação do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações atribuída a melhoramentos rurais, nos termos do decreto-lei n.º 19:502, de 20 de Março de 1931, são reservadas no presente ano económico as quantias de 80.000\$ e 6.000\$, a primeira para fazer face ao pagamento das ajudas de custo e despesas de transporte do pessoal dos serviços de estradas incumbido de fiscalizar a aplicação da referida dotação, e a segunda para despesas de expediente da Secretaria Geral do Ministério.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Março de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 21:074

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no capítulo 2.º, artigo 20.º, do orçamento do Ministério das Colónias para o corrente ano económico de 1931-1932, «Direcção Geral dos Serviços Centrais—Serviços internos—Diversos encargos—Outros encargos», a verba de 350.000\$, a qual, sob a rubrica «Despesas com as feiras de amostras e conferências a realizar em Loanda e Lourenço Marques, nos termos do decreto n.º 21:060, de 6 de Abril de 1931», constituirá o n.º 3).

Art. 2.º No orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para o referido ano económico é anulada a quantia de 350.000\$ na dotação do capítulo 5.º, artigo 72.º, n.º 3), alínea b) «Inquérito industrial».

Art. 3.º De conta da importância de 350.000\$ do que trata o presente decreto com força de lei serão autorizadas pela 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, independentemente do disposto no artigo 25.º, n.º 6.º, da lei de 9 de Setembro de 1908, as despesas de que trata o § 4.º do artigo 2.º do referido decreto n.º 21:060, sob requisições processadas pela Repartição de Contabilidade das Colónias.

Art. 4.º Pela Repartição de Contabilidade das Coló-

nias será organizada conta especial das despesas processadas a julgar pelo Tribunal de Contas.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

#### Decreto n.º 21:075

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita na classe de despesas com o pessoal, capítulo 1.º, artigo 3.º, do orçamento do Ministério das Colónias para o corrente ano económico de 1931-1932, «Gabinete do Ministro—Outras despesas com o pessoal», a verba de 480.000\$, a qual, sob a rubrica «Abonos extraordinários e outras despesas do Ministro e pessoal que o acompanhe na sua visita às colónias africanas, nos termos do decreto n.º 21:060, de 6 de Abril de 1932», constituirá o n.º 3) do mencionado artigo 3.º, anulando-se igual quantia na dotação do n.º 1) do artigo 65.º, capítulo 3.º, do orçamento acima mencionado.

Art. 2.º Serão processados pela Repartição de Contabilidade das Colónias os abonos a fazer em execução do citado decreto n.º 21:060 e bem assim as requisições de fundos a enviar à 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, as quais por esta Repartição serão autorizadas sem dependência do disposto no n.º 6.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Repartição Central

#### Decreto n.º 21:076

Tendo-se reconhecido a urgência de esclarecer algumas das disposições do decreto n.º 20:526, de 6 de Novembro de 1931;

Convindo regular a forma como são concedidas as diuturnidades ao pessoal administrativo do Ministério da Agricultura, salvaguardando os direitos adquiridos daquelles que transitaram da extinta Direcção Geral da Agricultura;

Considerando também ser necessário providenciar para alguns casos omissos no referido diploma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São rectificadas nos termos abaixo mencionados os seguintes artigos do decreto n.º 20:526, de 6 de Novembro de 1931:

Artigo 127.º O pessoal a que se refere este artigo será aumentado de um condutor mecânico.

Artigo 130.º O pessoal a que se refere este artigo será acrescido de um engenheiro agrónomo de 3.ª classe e diminuído de dois médicos.

Artigo 132.º A redacção deste artigo passa a ser a que se segue, com o adicionamento de um § 3.º:

Artigo 132.º Os cargos de director geral e inspector técnico são de comissão e de livre escolha do Ministro da Agricultura, entre engenheiros agrónomos, engenheiros silvicultores e médicos veterinários, ficando-lhes garantido o direito de regressar às situações que ocupavam à data da sua nomeação, quando terminada esta comissão.

§ 3.º Os directores gerais e inspector técnico das indústrias e comércio agrícolas não poderão perceber importância inferior à que tinham os antigos directores gerais do Ministério da Agricultura de serventia vitalícia, devendo nesta conformidade ser-lhes abonada como compensação a diferença que se verificar entre essa importância e a soma do vencimento correspondente à sua classe, com a gratificação a que se refere o artigo 138.º deste diploma.

Artigo 136.º A redacção deste artigo e seus parágrafos passa a ser a seguinte; com o adicionamento dos §§ 3.º e 4.º:

Artigo 136.º Os oficiais do quadro administrativo do Ministério da Agricultura terão direito a uma ou duas diuturnidades desde que tenham mais de oito e vinte anos de serviço, a primeira de 1.332\$ e a segunda de 3.444\$, anuais, diuturnidades que serão abonadas mensalmente com os respectivos vencimentos.

§ 1.º Para que esse direito se efective é indispensável a prova de assiduidade, competência e zelo no desempenho das suas funções.

§ 2.º A falta de zelo, de competência e de assiduidade determina, sob proposta do respectivo chefe, a perda para o funcionário do direito que tenha adquirido à diuturnidade ou diuturnidades de que esteja usufruindo.

§ 3.º São considerados com duas e uma diuturnidades respectivamente os actuais primeiros e segundos oficiais do quadro administrativo do Ministério da Agricultura.

§ 4.º Aos actuais oficiais do quadro administrativo do Ministério da Agricultura, embora tenham transitado de outros Ministérios, e bem assim aos antigos amanuenses e escripturários da extinta Direcção Geral da Agricultura e do extinto Ministério do Fomento, é-lhes contado, para efeitos de diuturnidades, todo o tempo de serviço prestado nas categorias de terceiros oficiais, amanuenses e escripturários, desde que o provem por certidão.

Artigo 138.º Na parte a que se refere a gratificação de 600\$, acrescentar: «e o director de serviços da 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública».

Na parte a que se refere a gratificação de 400\$, acrescentar: «e os chefes da Delegação de Sanidade Pecúaria do Porto e delegado da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas no Porto».

Na parte a que se refere a gratificação de 250\$, acrescentar: «e adjuntos da Estação Zootécnica Nacional».

Na parte a que se refere a gratificação de 100\$, acrescentar: «e técnicos auxiliares da Estação Zootécnica Nacional».

Artigo 139.º Na Inspeção Superior e em cada Direcção Geral haverá uma secção administrativa, à qual compete a execução de todos os serviços administrativos destes organismos.

Artigo 150.º Acrescentar a este artigo o seguinte:

§ único. É autorizado o pagamento até o fim do corrente ano económico, pelas disponibilidades da verba do orçamento destinada a remunerações certas ao pessoal em exercício na Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, dos vencimentos a que tiverem direito os dois regentes agrícolas que ficam prestando serviço além do número fixado no § 4.º do artigo 126.º deste decreto.

Artigo 154.º Onde se lê «decreto n.º 7:123», deve ler-se «decreto n.º 7:163».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Março de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oltveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:077

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Mi-